

## TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

### N.º 33/04/2019 DGRM

#### CONTRATO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS – EMISSÁRIOS SUBMARINOS

Considerando que a **Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A.**, requereu ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, **título de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM)** para a ocupação do Espaço Marítimo Nacional (EMN) por um emissário submarino destinado à rejeição no mar do efluente industrial proveniente das unidades industriais da Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A., e da Navigator Paper Figueira, S.A., sitas na Figueira da Foz, sendo estas entidades, em conjunto, utilizadoras do referido emissário submarino.

Considerando a licença de ocupação do domínio público marítimo, Alvará n.º 3 – 2007 emitido a 21.05.2007, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, válida até 31 de dezembro de 2016, emitida para o emissário submarino em apreço.

Considerando que para o troço de emissário situado fora do EMN, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. emitiu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a Licença de Utilização dos Recursos Hídricos - Ocupação do domínio público hídrico, L004955.2017.RH4A, válida até 31.12.2026.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do EMN, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do EMN, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a concessão.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado nas Capitánias do Porto de Aveiro, do Porto de Figueira da Foz e do Porto da Nazaré, e também nos municípios de Cantanhede, Figueira de Foz e Pombal, através do Edital n.º 09/2017 TUPEM, assim como no sítio da internet da DGRM e no portal oficial de consultas públicas, “Participa”, entre os dias 1 e 22 de agosto de 2017.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do TUPEM com o mesmo objeto e finalidade e não foram apresentadas objeções à atribuição do mesmo.

Considerando que o referido emissário submarino conduz para o mar, após tratamento em ETAR, o efluente industrial proveniente das unidades industriais da Celulose Beira Industrial



(CELBI), S.A., e da Navigator Paper Figueira, S.A. e é detido, em regime de copropriedade, por estas duas empresas.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mútuas dos signatários, é celebrado o presente contrato de concessão entre:

**PRIMEIRO OUTORGANTE:** O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Eng.º José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

**SEGUNDO OUTORGANTE:** **Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A.**, pessoa coletiva n.º 500 060 266, com sede em Leirosa, código postal 3090-484 Marinha das Ondas, Figueira da Foz, representada por Sofia Reis Jorge, na qualidade de Procuradora, com poderes para o presente ato, doravante designado por concessionário,

que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objeto da Concessão

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do EMN, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na zona marítima entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial, de uma área cujo mapa de localização consta do anexo I ao presente contrato do qual faz parte integrante.
2. A utilização privativa referida no número anterior refere-se à ocupação do leito e subsolo marinho por um emissário submarino, e respetivos blocos de ancoragem, de rejeição do efluente industrial proveniente das unidades industriais da Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A. e da Navigator Paper Figueira, S.A., doravante designado infraestrutura, conforme descrição constante no anexo I, delimitada nos seus extremos pelos seguintes vértices:

Vertices	Coordenadas ETRS89/PT-TM06	
	x	y
1	-64828,06	42537,28
2	-66274,73	43008,52

#### Cláusula 2.ª

##### Direitos do concessionário

O concessionário fica investido, em regime exclusivo, do direito de utilização privativa do EMN e do direito de exploração da infraestrutura, objeto da presente concessão.

**Cláusula 3.ª****Obrigações do concessionário**

1. O concessionário obriga-se a:

- a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à exploração da infraestrutura, nomeadamente os necessários títulos de utilização de recursos hídricos nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
- b) Dar cumprimento à monitorização da qualidade ambiental do meio marinho nos termos da cláusula 11.ª;
- c) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas que estão ao seu alcance, necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho, no âmbito do objeto do presente contrato;
- d) Prestar a favor do concedente a caução a que se refere a cláusula 8.ª;
- e) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 9.ª;
- f) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, a partir do respetivo conhecimento, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do EMN objeto da concessão ou que afete o meio marinho;
- g) Assegurar a manutenção e a segurança das infraestruturas instaladas no EMN objeto da concessão, nomeadamente as referentes ao assinalamento marítimo, conforme projeto aprovado pela Autoridade Marítima Nacional, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas;
- h) Salvaguardar as condições de navegação e fiscalização a efetuar por embarcações da Guarda Nacional Republicana.

2. Quaisquer obras associadas à infraestrutura objeto da presente concessão deverão, previamente à sua realização, ser comunicadas ao concedente tendo em vista a sua autorização.

**Cláusula 4.ª****Direitos do concedente**

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações fixando um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança das infraestruturas instaladas no EMN objeto da presente concessão;
- b) Restringir ou suspender, excecionalmente, nos termos legalmente previstos, o regime de ocupação do EMN, por período a definir, mas nunca superior ao estritamente necessário, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

**Cláusula 5.ª****Duração da concessão**

A concessão é válida até 31 de dezembro de 2026.

**Cláusula 6.ª****Modo e prazo das prorrogações**

A validade da concessão estabelecida na cláusula anterior é prorrogável por períodos de 10 anos, até ao limite de 50 anos, mediante requerimento do concessionário que fundamente a necessidade da prorrogação, apresentado junto do concedente até um ano antes do termo do prazo.

**Cláusula 7.ª****Bens afetos à concessão**

São afetos à presente concessão a infraestrutura conforme descrita na cláusula 1.ª e o equipamento de assinalamento marítimo.

**Cláusula 8.ª****Caução**

1. Com a assinatura do presente contrato, deverá ser prestada a caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção da infraestrutura objeto da presente concessão.
2. Nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, a caução poderá ser prestada por meio de depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento equivalente, utilizando um dos modelos aprovados pela DGRM e publicados no seu sítio da internet.
3. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do concessionário.
4. O regime e o montante da caução encontram-se regulamentados pela Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio.
5. O montante da caução foi calculado de acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, e fixado em 408.000,00 € (quatrocentos e oito mil euros), tendo em conta a perceção do risco envolvido.
6. Extinto o direito de utilização privativa do EMN, por qualquer uma das formas legal ou contratualmente estabelecidas, o concessionário deverá fazer prova junto do concedente, no prazo de 90 dias, contados a partir da ocorrência da extinção ou da declaração da mesma nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, de que procedeu à

S  
2

remoção da infraestrutura objeto da presente concessão e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

7. O concedente aciona a caução, sem depender de prévia decisão arbitral ou judicial, caso o concessionário não cumpra o dever de remoção da infraestrutura objeto da presente concessão ou não tenha garantido a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

8. O recurso à caução é objeto de comunicação prévia ao concessionário.

9. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, a caução é liberada logo que o concedente comprove que a infraestrutura objeto da presente concessão foi removida e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Seguro**

1. Foi apresentada por parte do concessionário a apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, que inclui as coberturas quanto a danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis (PA14CP0033 da AIG Europe Limited).

2. O capital mínimo do contrato de seguro, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, é de 187.500,00 euros, cumprindo o previsto na alínea a) do artigo 5.º, da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.

3. Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

4. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor da apólice, nomeadamente através do pagamento atempado do respetivo prémio, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.

5. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Taxa de utilização do espaço marítimo nacional**

1. A utilização do EMN objeto da presente concessão está sujeita ao pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo (TUEM) calculada nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio.

2. A TUEM não prejudica a aplicação da componente E da taxa de recursos hídricos, relativa à descarga, direta ou indireta, do efluente no EMN.
3. A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa pela fórmula  $TUEM = A+B+C$ , nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, em que A - Ocupação do EMN, B - Utilização suscetível de causar impacto no ambiente e C – Segurança e serviços marítimos.
4. Nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, os valores de base empregues no cálculo da TUEM, previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.
5. O pagamento da TUEM é efetuado até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, sendo que para este efeito a DGRM emite a correspondente nota de liquidação.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Monitorização da qualidade ambiental do meio marinho**

A monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser efetuada de acordo com o previsto no anexo III ao presente contrato de concessão, que dele faz parte integrante.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Investimentos adicionais**

1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais destinados a melhorar a infraestrutura objeto da concessão, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 5.ª ou dentro do prazo das prorrogações que tenham sido realizadas ao abrigo da cláusula 6.ª.
2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o prazo da concessão referido na cláusula 5.ª ou o prazo das prorrogações que tenham sido realizadas ao abrigo da cláusula 6.ª, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e dos dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.
3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Alienação e oneração de bens**

1. A infraestrutura mantém-se na propriedade do concessionário até à extinção da concessão e não pode ser alienada, direta ou indiretamente, nem onerada, sem autorização do concedente, nos termos do número seguinte.

S. 21

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar os interesses do concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Encargos com os bens afetos à concessão**

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança da infraestrutura instalada no EMN objeto da concessão.
2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Reversão de bens**

Nos casos de renúncia ou de extinção do presente contrato, nos termos previstos nos artigos 71.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, pode ser determinada, por despacho dos membros do governo responsável pela área do mar e do ambiente e da economia, a manutenção, no EMN, da totalidade ou parte da infraestrutura, objeto da presente concessão, quando o benefício público da sua manutenção seja superior ao da sua remoção, revertendo a mesma para o Estado.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Extinção**

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 5.ª ou, caso aplicável, no termo do prazo das prorrogações a que se refere a cláusula 6.ª.
2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no n.º 2, n.º 4 e n.º 5 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.
3. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, com a insolvência do concessionário.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Força maior**

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.



SRT

2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atômicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do presente contrato.
4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do presente contrato de concessão.
5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

**Cláusula 18.ª**

**Invalidez parcial**

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

**Cláusula 19.ª**

**Lei aplicável**

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.
2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

SRT

**Cláusula 20.ª****Foro competente**

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

**Cláusula 21.ª****Correspondência**

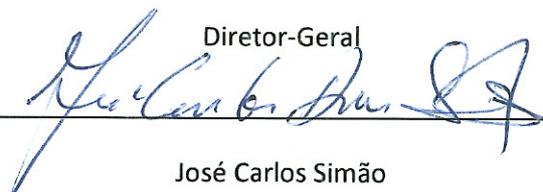
1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.
2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato deve ser endereçada para Leirosa, código postal 3081-853 Figueira da Foz.

Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão, que é feito em dois exemplares de igual valor, ficando um exemplar na posse de cada um dos contraentes.

Lisboa, 25 de Novembro de 2019.

O Concedente

Diretor-Geral

  
\_\_\_\_\_  
José Carlos Simão

O Concessionário

  
\_\_\_\_\_

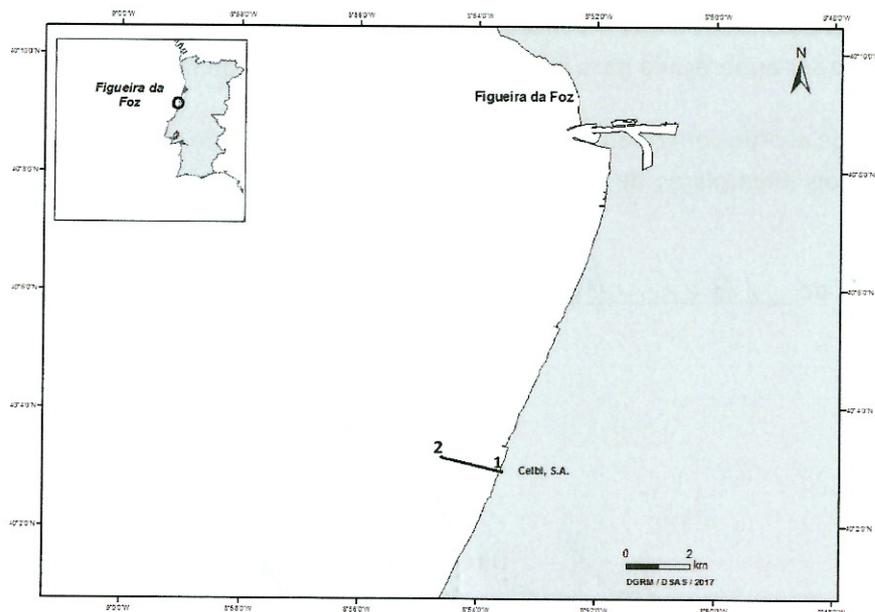
Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A.  
Sofia Reis Jorge

## Anexo I

(a que se refere a cláusula 1ª)

### 1. Localização da infraestrutura

Vértice	Coordenadas ETRS89/PT-TM06	
	X	Y
1	-64828,06	42537,28
2	-66274,73	43008,52



2. A infraestrutura tem um comprimento de 1.525,9 m, sendo constituída por uma tubagem de polietileno de média densidade MDPE Ø 1200 e respetivos blocos de ancoragem.
3. Área de implantação afeta à infraestrutura (assumindo tratar-se de estrutura linear): 1525,90 m<sup>2</sup>
4. Volume afeto à infraestrutura: 2.586,04 m<sup>3</sup>.

**Anexo II**

(a que se refere a cláusula 10.º)

$$[\text{TUEM} = [(\text{VA} \times 1525,9 \text{ m}^2)] + (\text{VB} * (0,113*1 + 0,887*2)^i * 1 + (\text{VC}^2 \times 0 \text{ m}^2)]$$

VA, VB e VC – valores de base previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

---

<sup>i</sup> Os valores 0,113 e 0,887 correspondem às proporções do emissário que ficam à superfície e no subsolo, respetivamente:  $172,3/1525,9 = 0,113$  e  $1353,6/1525,9 = 0,887$ .



SJT

### Anexo III

(a que se refere a cláusula 11.º)

#### Monitorização da qualidade ambiental do meio marinho

A monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser realizada numa área do espaço marítimo limitada a norte pelo rio Mondego e a sul pela Praia de Vieira de Leiria, e deverá contemplar:

- Estudo dos parâmetros físico-químicos da água do mar;
- Estudo dos indicadores de poluição microbiológica da água do mar;
- Caracterização do fitoplâncton, sedimentos e macrofauna bentónica;
- Estudo das populações ictiofaunísticas.

As colheitas das amostras de água do mar e de peixes da zona de estudo, deverá ser realizada a cerca de 1200 m da costa, nos seguintes pontos, em frente a:

1. Praia da Costa de Lavos
2. Praia da Leirosa
3. Praia do Osso da Baleia
4. Praia de Pedrogão
5. Praia de Vieira de Leiria.

A colheita das amostras deverá ser realizada sempre nos mesmos pontos e nas mesmas condições de maré, correspondendo um ponto à colheita superficial (cerca de 1 m de profundidade) e o outro à colheita realizada a 1 metro acima do fundo, exceto nos parâmetros indicados com um asterisco na tabela infra, cuja colheita deverá ser realizada no leito marinho. As colheitas para estudo das populações ictiofaunísticas deve ser efetuada com arrasto de portas.

As determinações analíticas devem ser preferencialmente realizadas por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser realizados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e atualizado.

Os resultados devem ser enviados à DGRM, em formato digital (folha de cálculo), até ao dia 31 de maio do ano seguinte ao que dizem respeito, de acordo com a seguinte estrutura:

Ponto	Coordenadas ETRS 89/WGS 84		Profundidade (m)/sedimentos	Data/hora/maré (BMar, PMar)	Parâmetro			Observações
	Latitude	Longitude			Designação	Valor	Unidade	
1								
...								

## Programa de monitorização dos parâmetros ambientais

Parâmetro	Procedimento analítico	Frequência
Temperatura	Leitura direta	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
pH	Leitura direta	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Cor	Método fotométrico, após filtração simples, com padrões da escala platina-cobalto.	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Oxigênio dissolvido	Método Winkler	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Transparência	Leitura direta	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Hidrocarbonetos totais	Espectrometria no infravermelho após extração com solventes adequados. Gravimetria após extração com solventes adequados.	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Agentes tensoativos	Espectrometria de absorção molecular	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Fenóis	Espectrometria de absorção molecular. Método da 4-aminoantipirina (4-AAP).	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Fosfatos	Espectrometria de absorção molecular.	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Azoto Kjeldahl	Método de Kjeldahl.	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Coliformes totais	Fermentação e subcultura ou Filtração e cultura	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
<i>Escherichia coli</i>	ISO 9308 3 ou ISO 9308 1	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)

SOT

Parâmetro	Procedimento analítico	Frequência
<i>Enterococos intestinais</i>	ISO 7899 1 ou ISO 7899-2	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Composição, abundância e biomassa do fitoplâncton	Microscopia ótica e cálculos	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Granulometria dos sedimentos superficiais*	Peneiração e equipamentos para finos	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Teor em matéria orgânica dos sedimentos*	Análise de carbono e azoto totais e orgânicos	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Composição, abundância e biomassa dos macroinvertebrados bentônicos*	Microscopia ótica e cálculos	2 vezes ao ano (março/abril e setembro/outubro)
Composição específica, estrutura, densidade, biomassa, tempo de residência e aspectos demográficos das populações ictiofaunísticas	Observação direta e artes de pesca	1 vez por ano